



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178163 - DF (2024/0401872-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES
ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. ART. 27 DA LEI N. 4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES TEMPORÁRIOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO CASTRENSE ANTES DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL.

I - Controvérsia relativa à incidência da limitação etária de 45 anos, introduzida pela Lei n. 13.954/2019 no art. 27 da Lei n. 4.375/1964, aos militares temporários admitidos anteriormente à vigência da referida norma.

II - Interpretação literal e sistemática do art. 27 da Lei do Serviço Militar que evidencia comando normativo direcionado aos futuros processos seletivos, sem previsão de eficácia retroativa.

III - Ato administrativo de licenciamento fundado exclusivamente em critério etário não previsto na legislação vigente à época do ingresso do militar. Nulidade reconhecida.

IV - Voto retificado para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial, acompanhando o voto-vista divergente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento

ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto-vista, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178163 - DF (2024/0401872-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES
ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO COM BASE NA LIMITAÇÃO DA IDADE. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando a declaração de nulidade do ato de licenciamento, com o afastamento da possibilidade de licenciamento com base na limitação de idade e reintegração a partir da data do licenciamento.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - "Os militares temporários, se não adquirida a estabilidade no serviço, em regra, podem ser licenciados independentemente de motivação quando superado o prazo de engajamento" (REsp n. 1.424.184/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 22/5/2019).

IV - O ato de licenciamento caracteriza-se como discricionário, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração castrense. Veja-se: (REsp n. 1.424.184/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 22/5/2019 e REsp n. 827.662/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 22/11/2010.)

V - No mesmo sentido, em situações fáticas análogas, as seguintes monocráticas: REsp n. 2.150.101/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 26/6/2024; REsp n. 2.114.233/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 2/2/2024.

VI - O militar temporário está sujeito a sucessivos reengajamentos até o limite máximo de 8 (oito) anos, como também está sujeito a ser licenciado ao término de cada período de engajamento, por se tratar de ato discricionário da administração militar.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Claudivani Olegario Soares, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO VOLUNTÁRIO. LIMITE DE PERMANÊNCIA. IDADE DE 45 ANOS. LEI Nº 13.954/2019. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição dispõe que a lei deve disciplinar o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

2. O art. 27 da Lei nº 4.375/1964, com redação da Lei nº 13.954/2019, fixou idade limite de 45 (quarenta e cinco) anos para permanência de servidores voluntários no serviço militar temporário das Forças Armadas.

3. A nova lei tem aplicação imediata, alcançando também a situação dos servidores que ingressaram no serviço militar voluntário antes de sua publicação, em vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido à manutenção do regime jurídico vigente por ocasião do ingresso no serviço público. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Claudivani Olegario Soares contra a União objetivando a declaração de nulidade do ato de licenciamento, com o afastamento da

possibilidade de licenciamento, com base na limitação de idade, e reintegração a partir da data do licenciamento.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Claudivani Olegario Soares aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos arts. 27 da Lei n. 4.375/1964, alterado pela Lei n. 13.954/2019.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... com a devida vênia, os julgados mencionados pelo preclaro Ministro Relator não se aplicam ao presente caso. (...)

verifica-se que o Tribunal de origem contrariou frontalmente os dispositivos mencionados, bem como divergiram do entendimento adotado por esta Colenda Corte, devendo, portanto, ser reformado o acórdão combatido.

No tocante à afirmação de discricionariedade, não merece prosperar tal afirmativa, uma vez que o motivo do licenciamento da ora Recorrente não foi com base no poder discricionário, mas sim se deu com fundamento no art. 31, § 1º, do Decreto nº 6.854, de 25 de maio de 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), art. 5º, caput, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), itens 2.10.2, letra "a" e 2.10.3, da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016, conforme publicado na Portaria DIRAP nº 3.733/2MC1 de 24/07/2017, que, por interpretação equivocada de tais dispositivos, vedou a permanência da Recorrente além dos 45 anos, logo, nada há de discricionário.

Ademais, é cediço que os atos discricionários, em regra, não necessitam ser motivados, todavia, no momento em que a União fundamenta o licenciamento da Recorrente na limitação etária, o ato passa a ser vinculado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

"Os militares temporários, se não adquirida a estabilidade no serviço, em regra, podem ser licenciados independentemente de motivação quando superado o prazo de engajamento" (REsp n. 1.424.184/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 22/5/2019).

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, o ato de licenciamento caracteriza-se como discricionário, sendo vedado ao judiciário imiscuir-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração castrense.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PRAZO DE REENGAJAMENTO. VENCIDO. PRORROGAÇÃO. NEGATIVA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Os militares temporários, se não adquirida a estabilidade no serviço, em regra, podem ser licenciados independentemente de motivação quando superado o prazo de engajamento. Precedentes.

3. No caso, foi vencido o prazo de reengajamento. Assim, impossível impor-se à administração militar a pretendida prorrogação, bem como a abertura do processo administrativo para exame do pedido, porque o ato é discricionário e descabe a incursão no mérito administrativo para aferir-se o grau de conveniência e oportunidade.

4. Conclusão pela ocorrência de desvio de finalidade do ato administrativo exigiria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Os embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios. Aplicação da Súmula 98/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a penalidade aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

(REsp n. 1.424.184/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 22/5/2019.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA MILITAR DA AERONÁUTICA. ATO DE LICENCIAMENTO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes do STJ.

3. Como se observa da Lei nº. 6.924/81, que dispõe sobre o Corpo Feminino da Aeronáutica, a realização de certame é pressuposto do recrutamento para o Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica, sendo certo que não há na referida legislação qualquer distinção entre militar que se submete a concurso e militar que não se submete. Nesse contexto, não subsiste a tese da militar de que a realização de concurso afasta o caráter temporário de sua investidura.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 827.662/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 22/11/2010.)

No mesmo sentido, em situações fáticas análogas, as seguintes monocráticas:

REsp n. 2.150.101/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 26/6/2024;

REsp n. 2.114.233/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 2/2/2024.

Por fim, o militar temporário está sujeito a sucessivos reengajamentos até o limite máximo de 8 (oito) anos, como também está sujeito a ser licenciado ao término de cada período de engajamento, por se tratar de ato discricionário da administração militar. Desta forma, ainda que o ingresso nas Forças Armadas tenha ocorrido antes da limitação etária estabelecida pela Lei n. 13.954/2019, cada ato de prorrogação ou de licenciamento está sujeito à legislação vigente à época em que o ato fora praticado.

Isso porque esta Corte Superior, alinhada à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 24 de Repercussão Geral, reconhece que não há direito adquirido à regime jurídico.

Neste contexto, em se tratando de relação jurídica em andamento, como é o caso dos autos, havendo mudança legislativa, deve-se aplicar a novel legislação aos casos futuros, ainda não perfectibilizados, ainda que nascidas sob a égide da lei anterior.

Na mesma linha, *mutatis mutandis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE, DOENÇA OU MOLÉSTIA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE CASTRENSE. ART. 108, VI, DA LEI N. 6.880/1980. REINTEGRAÇÃO. ADVENTO DA LEI N. 13.954/2019. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS MILITARES. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. CONDIÇÃO REBUS SIC STANTIBUS. INCIDÊNCIA DA NORMA DE DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO CONDICIONADO AO ENCOSTAMENTO DO MILITAR

.I - Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que determinou a reintegração do militar ao Exército Brasileiro.

II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se constata a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a ausência de previsão, pela Lei n. 6.880/1980, de concessão de reintegração para tratamento médico com direito à remuneração, tendo o julgador abordado o ponto no acórdão recorrido.

III - Antes de adentrar na possibilidade do licenciamento de militar temporário acometido de alguma doença ou lesão, ou mesmo no cabimento de sua reintegração às fileiras do Exército, com recebimento de soldo, é preciso estabelecer a sua legislação de regência, uma vez que, no lapso temporal entre o desligamento (27/2/2019) e o acórdão que determinou a reintegração (5/8/2021), houve alteração do Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880/1980, promovida pela Lei n. 13.954/2019. Para tanto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica formada com a determinação de reintegração.

IV - A partir do momento em que ocorre o retorno do militar às fileiras do Exército brasileiro, restabelece-se o vínculo estatutário entre a Administração Pública e o recorrido, decorrendo daí o surgimento de obrigações para ambas as partes: para um, a submissão ao tratamento médico prescrito e para o outro, grosso modo, o pagamento do soldo. Essas obrigações renovam-se mês a mês, caracterizando a chamada relação de trato sucessivo, conceituada como aquela que se prolonga no tempo, mediante prestações periódicas ou reiteradas.

V - **Havendo alteração legislativa enquanto essa relação jurídica ainda produz efeitos, é preciso observar o que determina o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prescreve a aplicação geral e imediata da nova lei, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Para o tipo de obrigação em que os efeitos da relação jurídica se protraem no tempo, tem-se, segundo as teorias objetivistas do direito intertemporal, que as alterações normativas incidem imediatamente, alcançando os efeitos futuros das situações nascidas sob a égide da lei anterior.** Isso quer dizer que a nova lei governa não apenas as relações nascidas na sua vigência, mas também as já constituídas que desenvolvam efeitos futuros no domínio da nova lei.

VI - É preciso atentar, no entanto, se as exceções à incidência geral e imediata da nova lei trazidas pelo art. 6º, quais sejam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada, seriam capazes de afastar a regência da nova lei aos efeitos da relação jurídica produzidos sob a sua vigência. Para isso, traz-se à baila tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de repercussão geral (RE 563.708, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2/5/2013, Tema 24), no qual se firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Dessa forma, havendo uma mudança no regime jurídico a que está submetido o militar, entende-se que a nova conformação legal atinge a relação jurídica em andamento, uma vez que a condição de reintegrado não se incorpora ao patrimônio jurídico do recorrido, o que afasta a consideração de existir direito adquirido.

VII - Esse entendimento ainda é reforçado quando se observa que a relação jurídica estabelecida submete-se à condição *rebus sic stantibus*. Conforme consta do próprio acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a manutenção da qualidade de reintegrado só permanece enquanto estiver seguindo o tratamento de saúde recomendado até o seu estabelecimento. No momento em que se conjuga a relação jurídica de trato sucessivo à condição *rebus sic stantibus*, tem-se que a eficácia do pronunciamento judicial só permanece enquanto não alteradas as condições fáticas e jurídicas que a embasaram (AgReg no RE 897.624, Ministro Dias Toffoli, DJe 18/5/2016). No caso em análise, entre o momento em que foi deferida a tutela recursal de reintegração e o proferimento do acórdão, houve mudança de regramento no regime jurídico a que estava submetido o militar capaz de alterar a condição jurídica que a embasou, o que, por si só, já era responsável pela aplicação da nova legislação.

VIII - De acordo com seu art. 3º, II, militares temporários são incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviço, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na lei que trata de serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos, expressamente ressalvada a impossibilidade de aquisição de estabilidade, passando, após o seu desligamento, à reserva não remunerada (§ 3º do art. 3º).

IX - Previsto no art. 94 como forma de exclusão do serviço ativo, o licenciamento *ex officio* do militar temporário ocorre quando há a conclusão do tempo de serviço, conveniência do serviço ou a bem da disciplina (art. 121, § 3º, da Lei n. 6.880/1980), consistindo em ato discricionário da Administração Militar, havendo expressa previsão de que o militar licenciado não tem direito a nenhuma remuneração (art 121, § 4º).

X - De acordo com o que foi firmado pelas instâncias inferiores, a moléstia que acometeu o militar não possui relação de causa e efeito com o serviço castrense, incidindo, portanto, no inciso VI do art. 108. Uma vez que estabelecida essa premissa, parte-se para a análise do art. 111, que trata do militar julgado definitivamente incapaz por uma das razões elencadas no inciso VI. De pronto, afasta-se a possibilidade de reforma do militar, uma vez que a doença acometida não o tornou inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, público ou privado. Assim, aplica-se o disposto no § 2º do art. 111, que determina o licenciamento do militar temporário que não for considerado inválido.

XI - Logo, é de se constatar que o novel estatuto permite o licenciamento do militar temporário, mesmo que acometido por acidente ou doença sem relação de causalidade com a atividade castrense. Contudo, a legislação não desampara aquele que, inserido na situação descrita, é efetivamente licenciado das Forças Armadas.

O militar temporário licenciado classificado como incapaz para o exercício de atividades militares, mas apto para a prática de trabalho privado, deve ser colocado em encostamento, a fim de que receba tratamento médico adequado até a sua integral recuperação.

Ressalta-se, contudo, que a sua condição de encostado não dá ensejo ao recebimento de soldo. E isso se mostra compatível com a função social da norma, tendo em vista que a incapacidade laboral é apenas parcial, restrita às atividades desenvolvidas no âmbito castrense, que se sabe possuir especificidades e exigências próprias, sendo a parte capaz de auferir renda por meio de trabalho exercido na iniciativa privada.

XII - Necessário fazer um distinguishing do que decidido pela Corte Especial no julgamento do EResp n. 1.123.371/RS, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, tendo em vista que as considerações ali apostas sobre as restrições que haveria para o licenciamento de militar temporário foram tomadas antes das modificações trazidas pela Lei n. 13.945/2019.

XIII - Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp n. 1.997.556/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Logo, é indene de dúvidas a aplicação da Lei n. 13.954/2019 para os casos de prorrogação ou de licenciamento do serviço militar a ocorrerem após a entrada em vigor da nova lei, ainda que o militar tenha ingressado nas Forças Armadas em data anterior a vigência da referida Lei.

Portanto, não merece acolhimento o presente recurso especial, com fundamento na orientação contida na Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178163 - DF (2024/0401872-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES**
ADVOGADOS : **CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540**
: **FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077**
AGRAVADO : **UNIÃO**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Em rápido apanhado do caso, relembro que o presente processo veio ao Superior Tribunal de Justiça para exame do recurso especial interposto por Claudivani Olegário Soares contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1009486-16.2017.4.01.3400, cuja ementa foi assim redigida (e-STJ, fl. 782):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO VOLUNTÁRIO. LIMITE DE PERMANÊNCIA. IDADE DE 45 ANOS. LEI Nº 13.954/2019. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição dispõe que a lei deve disciplinar o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.
2. O art. 27 da Lei nº 4.375/1964, com redação da Lei nº 13.954/2019, fixou idade limite de 45 (quarenta e cinco) anos para permanência de servidores voluntários no serviço militar temporário das Forças Armadas.
3. A nova lei tem aplicação imediata, alcançando também a situação dos servidores que ingressaram no serviço militar voluntário antes de sua publicação, em vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido à manutenção do regime jurídico vigente por ocasião do ingresso no serviço público. Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustentou, em síntese, que o art. 5º da Lei n. 4.375/1964 não trata de limitação etária para militares temporários, bem

como que as alterações introduzidas naquela legislação pela Lei n. 13.954/2019 devem ser aplicadas somente para os editais posteriores a sua vigência, conforme, aliás, decidido por esta Segunda Turma no julgamento do REsp n. 2.004.844/SP, sendo esse o principal precedente invocado para embasar a alegação de dissídio jurisprudencial.

Sorteado relator, o Ministro Francisco Falcão proferiu a decisão monocrática de fls. 929-932 (e-STJ), por intermédio da qual conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

Ainda inconformada, a autora/recorrente interpôs o agravo interno de fls. 938-945 (e-STJ), tendo impugnado os fundamentos da decisão agravada e reiterado os argumentos deduzidos na petição do recurso especial.

Submetido o caso à análise deste colegiado, o eminente relator votou por negar provimento ao agravo interno.

Por vislumbrar plausibilidade nos argumentos apresentados pela agravante, pedi vista antecipada dos autos para um exame mais detido da matéria.

De início, parece-me importante fazer um brevíssimo relato da questão controvertida e de seus pormenores, sobre os quais não há controvérsia.

O caso diz respeito a um processo seletivo aberto pela Aeronáutica direcionado a profissionais de nível superior voluntários à prestação de serviço militar temporário.

As normas de regência vigentes ao tempo dos fatos discutidos nesta demanda autorizavam que os profissionais selecionados pudessem permanecer no serviço militar voluntário, ordinariamente, por até oito anos, condicionada a permanência à apresentação, pelo interessado, de requerimentos anuais de prorrogação do tempo de serviço, e ao consequente deferimento dessa prorrogação, a critério da administração militar.

A autora participou do processo seletivo para profissionais de nível superior realizado em 2014. Foi selecionada e iniciou suas atividades ainda em 2014, com término do primeiro período em 10/8/2015. Solicitou e obteve as duas primeiras prorrogações: de 11/8/2015 a 10/8/2016 e de 11/8/2016 a 10/8/2017.

Na terceira solicitação de prorrogação, vigente a partir de 11/8/2017, a Aeronáutica fixou como termo final o dia 31/12/2017, sem direito a novas prorrogações.

Isso teria acontecido porque a autora completou 45 anos de idade em 27/6/2017, e a administração militar, àquela altura, entendia que as leis e demais regulamentos aplicáveis aos militares da Forças Armadas estabeleciam os 45 anos como idade limite para a permanência no serviço militar temporário.

Na petição inicial, a autora questionou a aplicação dessa idade limite aos militares temporários. Sustentou que o art. 5º da Lei n. 4.375/1964 não diria respeito aos militares temporários, mas, sim, ao serviço militar obrigatório. Argumentou, ainda, que, embora a Aeronáutica afirme que o deferimento da prorrogação é um ato discricionário, essa afirmação não se sustentaria em razão de, no seu caso particular, o licenciamento ter sido justificado por haver atingido os 45 anos de idade. Entende a autora que o desligamento seria nulo, invocando a teoria dos motivos determinantes, já que a Aeronáutica teria aplicado um limitador etário não previsto em lei ou, ao menos, previsto em lei que não se aplicaria à situação dos militares temporários.

Ao sentenciar o feito, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do ato de licenciamento ao entendimento de que a limitação etária estaria prevista no art. 5º da Lei n. 4.375/1964, aplicável aos temporários.

Foi somente no julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que surgiu no debate a questão relacionada à incidência, ou não, da superveniente Lei n. 13.954/2019.

Vencido o Desembargador relator — que entendia que o limitador etário previsto no art. 5º da Lei n. 4.375/1964 não se aplicaria aos militares temporários, bem como que a Lei n. 13.954/2019 não incidiria nos processos seletivos anteriores à sua vigência —, decidiu a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, confirmar a sentença, tendo constado da ementa, expressamente (e-STJ, fl. 781), que o limite etário instituído pela Lei n. 13.954/2019 tem aplicação imediata, inclusive à situação dos militares temporários admitidos antes da sua vigência.

Bem compreendida a questão controvertida, penso que o acórdão recorrido, na verdade, destoou do entendimento que atualmente vem sendo aplicado por esta turma em casos semelhantes, conforme, aliás, bem apontado pela recorrente no capítulo da petição do recurso especial destinado à demonstração da divergência jurisprudencial.

Ao suscitar a existência de dissídio interpretativo, a recorrente invocou, como precedente mais significativo, o acórdão do REsp n. 2.004.844/SP, caso de que foi relator o Ministro Og Fernandes e que contou com a unanimidade dos votos dos Ministros que integravam este colegiado por ocasião daquele julgamento.

Após refletir sobre a controvérsia, manifesto a minha integral adesão aos fundamentos apresentados pelo Ministro Og Fernandes no citado precedente, os quais ficaram bem sintetizados na ementa que S. Exa. assim redigiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. ART. 27 DA LEI N.4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES QUE JÁ HAVIAM INGRESSADO NO SERVIÇO CASTRENSE.

PREVISÃO LEGAL DIRECIONADA AOS FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se a limitação etária de 45 anos para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas, estatuída pela Lei n. 13.954/2019, aplica-se aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor dessa lei.
2. O art. 27 da Lei n. 4.375/1964, alterado pelo mencionado diploma legal, disciplinou as condições de ingresso de novos militares temporários voluntários, nada mencionando acerca dos militares que já haviam ingressado no serviço castrense.
3. Essa conclusão pode ser extraída da interpretação literal do dispositivo, que foi redigido no tempo verbal futuro, indicando um comando direcionado a processos seletivos que serão realizados posteriormente.
4. Caso a intenção do legislador fosse atingir também os militares temporários já em serviço, teriam os requisitos etários sido previstos em dispositivo legal não vinculado ao regramento dos futuros processos seletivos, como, por exemplo, ocorre nos requisitos específicos trazidos no § 4º do citado artigo de lei.
5. A interpretação do dispositivo legal deve ocorrer de forma sistemática, de modo que o inciso que regula o limite etário de 45 anos deve ser lido à luz do § 1º, que regula os processos seletivos subsequentes, bem como à luz do caput, que regula o ingresso no serviço militar temporário.
6. Não se afirma a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que é pacificamente refutado pelas jurisprudências do STF e STJ, mas sim que a alteração do art. 27 da Lei n. 4.375/1964 visou atingir apenas os militares temporários que ingressarem através de processos seletivos posteriores.
7. O capítulo recursal referente à gratuidade de justiça não merece conhecimento, pois não foi apontado qualquer dispositivo legal como violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.004.844/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/8/2022)

Por ser igualmente relevante para a solução do caso em julgamento, destaco o entendimento expressado no voto de S. Exa. — que igualmente subscrevo —, segundo o qual "a previsão do art. 5º da Lei n. 4.375/1964 [...] se refere ao período de obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, o que não se confunde com o limite etário para o serviço militar temporário de voluntários".

Ressalto que, em recentíssimo julgado, esta Segunda Turma reafirmou a orientação traçada no precedente relatado pelo Ministro Og Fernandes.

Refiro-me ao acórdão do AgInt no AgInt no REsp n. 2.122.483/DF, de que foi relator o Ministro Afrânio Vilela, e para o qual foi escrita esta ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ADVENTO DA LEI 13.954/2019. ALTERAÇÃO DO ART. 27 DA LEI 4.375/1964. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela União contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular ato administrativo de licenciamento de militar temporário com base no critério exclusivo de idade, assegurando à autora os direitos relativos à sua permanência no serviço ativo da Força Aérea Brasileira.

2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a alteração do art. 27 da Lei 4.375/1964, acerca da limitação etária, almejou atingir apenas os militares temporários que ingressarem através de processos seletivos posteriores à vigência da Lei 13.954/2019.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.122.483/DF, Relator o Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 17/11/2025)

E a pesquisa realizada na base de jurisprudência desta Corte Superior não apontou a existência de nenhum julgamento colegiado da Primeira Turma a respeito do mérito dessa questão, tendo sido identificada, contudo, uma única decisão monocrática, da lavra do Ministro Gurgel de Faria, por intermédio da qual S. Exa., em caso análogo ao ora examinado, deu provimento ao recurso especial para restabelecer sentença que reconheceria a impossibilidade de licenciamento por limite etário, utilizando, como fundamentação, o acórdão do REsp n. 2.004.844/SP. Trata-se da decisão proferida no REsp n. 2.183.139/PA, publicada no DJEN em 24/12/2024, com trânsito em julgado em 19/3/2025.

Tendo verificado, portanto, que a conclusão a que chegou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no caso em exame destoa da orientação jurisprudencial desta Segunda Turma, entendo que o acórdão recorrido deve ser reformado.

Ressalto, por fim, que estamos a deliberar sobre uma questão que — exceto por casos anteriores à Lei n. 13.954/2019 que tenham sido judicializados e ainda estejam aguardando decisão definitiva, como o ora examinado — tende a não mais se reproduzir, dado que, para os processos seletivos iniciados após a vigência da referida lei, o tempo

de permanência dos militares temporários sujeitar-se-á ao limite etário nela expressamente estabelecido, não havendo margem, ao menos à primeira vista, para novos questionamentos a esse respeito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e ao próprio recurso especial para, afastando a aplicação do limite etário, declarar a nulidade do ato administrativo que limitou a permanência da autora no serviço militar temporário da Aeronáutica até 31/12/2017 e, em consequência, determinar seja ela reintegrada ao quadro que até então integrava, assegurando-lhe o direito de, na forma prevista no processo seletivo em que foi aprovada, solicitar novas prorrogações de tempo de serviço, observados o tempo limite de permanência e as demais exigências regulamentares.

Nessa linha de entendimento, ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

Devido ao provimento do especial, e atento ao que prevê o § 1º do art. 1.031 do CPC/2015, declaro prejudicado o agravo em recurso extraordinário de fls. 907-922 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178163 - DF (2024/0401872-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES
ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077
AGRAVADO : UNIÃO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando a declaração de nulidade do ato de licenciamento, com o afastamento da possibilidade de licenciamento com base na limitação de idade e reintegração a partir da data do licenciamento.

Após sentença que julgou improcedentes os pedidos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação da parte autora, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO VOLUNTÁRIO. LIMITE DE PERMANÊNCIA. IDADE DE 45 ANOS. LEI Nº 13.954/2019. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição dispõe que a lei deve disciplinar o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

2. O art. 27 da Lei nº 4.375/1964, com redação da Lei nº 13.954/2019, fixou idade limite de 45 (quarenta e cinco) anos para permanência de servidores voluntários no serviço militar temporário das Forças Armadas.

3. A nova lei tem aplicação imediata, alcançando também a situação dos servidores que ingressaram no serviço militar voluntário antes de sua publicação, em vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido à manutenção do regime jurídico vigente por ocasião do ingresso no serviço público. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

No recurso especial, o recorrente apontou violação do art. 27 da Lei n. 4.375/1964, alterado pela Lei n. 13.954/2019, bem como divergência jurisprudencial. Sustentou que a Lei n. 13.954/2019 é inaplicável aos casos anteriores à sua edição e que o ato de licenciamento não foi motivado no poder discricionário, uma vez que fundamentado em normas infralegais que vedariam a permanência da Recorrente além dos 45 (quarenta e cinco) anos.

Proferi decisão monocrática às fls. 929-932 em que neguei provimento ao recurso especial.

Em sessão, proferi Voto negando provimento ao Agravo Interno interposto, tendo o Ministro Marco Aurélio Bellizze pedido vista dos autos (fl. 987).

Em seguida, o Ministro Marco Aurélio Bellizze trouxe Voto-Vista dando provimento ao agravo interno e ao próprio recurso especial para, afastando a aplicação do limite etário, declarar a nulidade do ato administrativo que limitou a permanência da parte autora no serviço militar temporário da Aeronáutica até 31/12/2017 e, em consequência, determinar seja ela reintegrada ao quadro que até então integrava, assegurando-lhe o direito de, na forma prevista no processo seletivo em que foi aprovada, solicitar novas prorrogações de tempo de serviço, observados o tempo limite de permanência e as demais exigências regulamentares.

É o relatório.

Peço vênia para retificar o voto anteriormente proferido, a fim de acolher os robustos fundamentos jurídicos lançados no voto-vista divergente apresentado pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, cuja construção argumentativa, após detida reflexão, revela-se mais consentânea com a interpretação literal, sistemática e teleológica da legislação de regência, bem como com a orientação jurisprudencial atualmente firmada no âmbito desta Corte Superior.

Com efeito, conforme bem delineado no voto-vista, a controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação da limitação etária de 45 (quarenta e cinco) anos, introduzida no art. 27 da Lei n. 4.375/1964 pela Lei n. 13.954/2019, aos militares temporários que já haviam ingressado no serviço castrense antes da vigência do referido diploma legal.

A análise detida do tema evidencia que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.954/2019 dirigiu-se aos futuros processos seletivos, não alcançando, portanto, os militares temporários anteriormente admitidos. Tal conclusão decorre não apenas da interpretação literal do dispositivo, redigido em tempo verbal prospectivo, mas também de uma leitura sistemática do art. 27 da Lei do Serviço Militar, especialmente quando cotejado com seus parágrafos e com o próprio regime jurídico do serviço militar temporário voluntário.

Como bem salientado no voto-vista, não se cuida, na espécie, de reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, tese reiteradamente afastada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. O que se afirma é que o comando normativo em questão não possui eficácia retroativa, inexistindo autorização legal expressa para a incidência da limitação etária sobre vínculos já constituídos sob regramento diverso.

Destaca-se, ademais, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido destoa da orientação firmada por esta Corte, notadamente daquela consolidada no julgamento do REsp n. 2.004.844/SP, da relatoria do Ministro Og Fernandes, bem como reafirmada em julgados posteriores da Segunda Turma, nos quais se reconheceu que a alteração do art. 27 da Lei n. 4.375/1964 não se aplica aos militares temporários que ingressaram antes da vigência da Lei n. 13.954/2019.

Ainda conforme destacado no voto-vista, a previsão contida no art. 5º da Lei n. 4.375/1964 refere-se ao período de obrigação para com o serviço militar em tempo de paz, não se confundindo com limite etário para permanência no serviço militar

temporário voluntário, circunstância que reforça a nulidade do ato administrativo que fundamentou o licenciamento exclusivamente em critério etário indevidamente aplicado.

Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento de que o ato administrativo que determinou o licenciamento da recorrente, com base exclusiva no atingimento da idade de 45 anos, carece de respaldo legal, devendo ser declarado nulo, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Assim, em retificação ao voto anteriormente proferido, acompanho integralmente o voto-vista divergente para dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação do limite etário previsto na Lei n. 13.954/2019 ao caso concreto, declarar a nulidade do ato administrativo de licenciamento e determinar a reintegração da recorrente ao quadro que integrava, assegurando-lhe o direito de requerer novas prorrogações de tempo de serviço, nos termos do processo seletivo originário, observados os limites temporais e demais exigências regulamentares.

Em consequência, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, restando prejudicado o agravo em recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.178.163 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/040187-27

Número de Origem:
10094861620174013400

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES

ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : LICENCIAMENTOSISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
LICENCIAMENTOMILITAR - LICENCIAMENTOSISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - LICENCIAMENTODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS
DE DIREITO PÚBLICO - LICENCIAMENTOSISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - LICENCIAMENTOMILITAR - LICENCIAMENTOSISTEMA
REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENCIAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES

ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de abril de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0401872-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.178.163 / DF

AgInt no

Número Origem: 10094861620174013400

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES
ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES
ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

C542245465515742544=@

2024/0401872-7 - REsp 2178163 Petição : 2024/0107433-6 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0401872-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.178.163 / DF

AgInt no

Número Origem: 10094861620174013400

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULLIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES

ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540

FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES

ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540

FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0401872-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.178.163 / DF

Número Origem: 10094861620174013400

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES
ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
 FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIVANI OLEGARIO SOARES
ADVOGADOS : CATIA MENDONÇA DOS SANTOS - DF048540
 FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF - DF066077
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão aos termos do voto-vista, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.